


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

Vara Cível Única de Mucajaí

Processo 0801083-14.2020.8.23.0030

Comarca: MUCAJAI
Data de 19/12/2020 **Situação:** Público
Classe 7 - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: 9597 - Seguro
Data Distribuição: 19/12/2020 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: MARIA GORETE SILVEIRA LIMA
Data de 16/03/1958 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 269.435.652-49
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

1105NRR JOSE HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS

Tipo: Promovido
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04

Advogado(s) da Parte

134307NRJ JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

19/12/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL.

Data: 19/12/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: JOSE HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS

Relação de arquivos da movimentação:

- anexo
- Documentos pessoais
- anexo
- Petição Inicial
- anexo
- Procuração



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DE RORAIMA
Telefone/Fax 95 3542-1333 / 3542-1194 / PRV 542
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MUCAJÁ

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Boletim de Ocorrência Nº: 1705/2016		Data: 24/11/2016	Hora: 12h11m
Nome: MARIA GORETE SILVEIRA LIMA		Alcunha:	
Identidade RG Nº: 346264-1 SSP/RR		CPF: 269.435.652-49	
Endereço: Vicinal Serra Dourada – Região do Tamandaré		Bairro: Zona Rural	
Ponto de Referência:			
Cidade: Mucajá	Estado: RORAIMA	Telefone:	
Nacionalidade: Brasileira	Naturalidade: Codó	Estado: MA	
Filiação: Cícero Agostinho de Souza Lima e Otaviana Ribeiro Silveira			
Profissão: Agricultora	Data de Nascimento: 16/06/1958	Idade: 58 anos	
Estado Civil: viúva	Grau de Instrução: Ensino Fundamental Incompleto		
Cor/Raça:			

DADOS DA OCORRÊNCIA E DO AUTOR

Natureza: Acidente de Tráfego com vítima Lesão Corporal	Código: 1001
Nome/Autora:	
CPF/RG:	Filiação:
Endereço:	
Local da Ocorrência: Primeira ponte da estrada do Tamandaré – Zona Rural	

Senhor Delegado,

Compareceu nesta Delegacia de Polícia Civil de Mucajá para comunicar: QUE no dia 29 de agosto do corrente ano, por volta das 08h00min, a comunicante trafegava na estrada do tamandaré na garupa da motocicleta do senhor Francisco das Chagas, quando estava em cima da ponte o pneu traseiro da motocicleta HONDA/CG 125 TITAN KSE, PLACA NAK-9985, CHASSI 9C2JC30213R645794, RENAVAL 00805050140, de propriedade ANTONILSON DOMINGOS FARIAS DE MENEZES, CPF nº 314.272.272-68, escorregou vindo a causar o acidente da qual fraturou o braço direito da comunicante. A comunicante registrou o Boletim de Ocorrência para da entrada no Seguro DPVAT. Era o que tinha a relatar.

 Maria Luisa Rufino Sec. de diretor Matrícula 20091982	 Maria Gorete Silveira Lima Comunicante
Despacho ☐ FATO ATÍPICO ARQUIVA-SE ☐ AGUARDA EM CARTÓRIO POR REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ☐ INTIME-SE AS PARTES TCO/BOC PELO DELITO _____ PREVISTO NO ART _____ ☐ INTIME-SE O COMUNICANTE PARA DECLARAÇÕES E REP. CRIMINAL. LOCAL _____ DATA ____ / ____ / ____ _____ ASS. AUTORIDADE POLICIAL	Despacho _____ _____ _____ _____ LOCAL _____ DATA ____ / ____ / ____ _____ ASS. AUTORIDADE POLICIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ODÍLIO CRUZ

Polgar Direito

Manic Goretel Silveira Lima
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Digitalizado com CamScanner

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

346264-1

DATA DE
EXPEDIÇÃO

04/05/2006

NOME

MARIA GORETE SILVEIRA LIMA

FILIAÇÃO

CÍCERO AGUSTINHO DE SOUZA LIMA

OTAVIANA RIBEIRO SILVEIRA

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

CODÓ - MA

16/03/1958

DOC ORIGEM

CERTD NASC 5139 FLS 349 LIV 008

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA

269.435.652-49

1 VIA

Rita de Cássia Coelho de Araújo
Diretora do IIOC

P 1

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Para contato
conosco informe
este número



Roraima Energia S.A.

Av. Capitão Ene Garcez, 691 – Centro – Boa Vista – RR

CNPJ: 02.341.470/0001-44 | Insc. Estadual: 24.007.022-3

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica – Série B-1

Regime especial de impressão autorizada pela SEFAZ 368/13

Nº da Nota Fiscal 003128646

A Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE foi criada
pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONTAS MÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
JUNHO/2019	11/07/2019	50	45,97

ANTONIO CARLOS DA SILVA REGO

R. RDO JOSE SILVA 83W CENTRO

CPF: 00063240254204

CEP: 69.340-000 – MUCAJAI

ROT: 214.035.14.08.077000

DADOS DA LEITURA	kWh	kVarh	DATAS DA LEITURA
Atual:	1470		Atual: 25/06/2019
Anterior:	1470		Anterior: 27/05/2019
Constante de Multiplicação:	1,000		Próxima Leitura: 25/07/2019
Consumo Medido:	0		Emissão: 19/06/2019
Consumo Faturado:	50	FCAM	Apresentação: 25/06/2019

MINIMO

29

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Poste	Código Fat.	Média 12 meses
RESIDENCIAL	BI	TDB1617500		1.1.1.2	55

HISTÓRICO kWh	DESCRIÇÃO DA CONTA
Mês/ano consumo	
MAI/19 0	CONSUMO 50 A R\$ 0,773664 = 38,68
ABR/19 120	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP) 7,29
MAR/19 34	
FEV/19 215	
JAN/19 98	
DEZ/18 0	
NOV/18 0	
OUT/18 13	
SET/18 0	
AGO/18 0	
TARIFA SEM TRIBUTOS: 0 A 50 - 2,734250	

MENSAGENS IMPORTANTES / REAVISO DE VENCIMENTO



HJGC-Hospital Jose Guedes Catao

HAMILTON GRANGEIRO

REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

20

REGISTRO Nº
16.022344

PACIENTE MARIA GORETE SILVEIRA LIMA		CNS 898002761484101	DATA NASCIMENTO 16/03/1958	IDADE 58a	DOCUMENTO Identid 3462641
TELEFONE NAO INFORMA	SEXO 1 ☐ MASC. 3 ☒ FEM.	NATURALIDADE CODO	1 ☐ SOLTEIRO 2 ☐ CASADO 3 ☐ VIUVO 4 ☒ OUTROS		
PAI CICERO AGUSTINHO DE SOUZA LIMA		MÃE OTAVIANA RIBEIRO SILVEIRA			
ENDEREÇO VIC. SERRA DOURAD TAMANDAR II, 0000 - CASA		BAIRRO MUCAJAI ZONA RURAL	CIDADE MUCAJAI	U.F. RR	
EMERGENCIA I 1 ☐ ADULTO 2 ☐ PERIATRIA 3 ☐ TRAUMATOLOGIA 12 ☐ OUTROS					
MOTIVO DO ATENDIMENTO		DATA DO ATENDIMENTO 29/08/2016		HORA 09:06	
SAGT - EXAMES COMPLEMENTARES					
1 ☐ RAO X	2 ☐ NITRATOR	3 ☐ TONOG.COMP.	4 ☐ SANGUE	5 ☐ URINA	6 ☐ ECG ☐ OUTROS

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA *Trauma em região int. l. tce.*
fractura de joelhos. Após queda de motocicleta

DATA INXIA / CONSULTAS ESPECIALIZADAS E PROCEDIMENTOS
gl capote sangue / (cama)

Soluto para X. outros / Univer.

** FRATURA UNGES.*
no 1 leg.

PREScrição	ENFERMAGEM
<i>Aspirina</i> <i>Acetaminofeno</i> <i>Suturo NYB 4.0.</i> <i>uniter local.</i>	<i>Acidente automobilístico</i> <i>AO Trauma</i>
<i>Tenoxicam 1.25 @ 9:30</i> <i>Dipirona 1.0g</i>	<i>7440/0001-73</i> <i>Alm. Est. Ver. José Guedes Catao</i> <i>Adriene Araújo S/A</i> <i>CEP 69 310-000</i> <i>Buenos Aires</i>
<i>Ornais de Univer</i>	<i>Aline de Almeida Pereira</i> <i>CPF 033.419</i>

OBSERVAÇÃO: (ATÉ 24h)	☐
PARA ÚNICO	☐
ANTES DO 1º SOCORRO	☐ SIM ☐ NÃO
DESTINO DO CORPO	1 ☐ ENTREGUE A FAMÍLIA 2 ☐ INL 3 ☐ ANATOMIA PATOLÓGICA

ASS. CARIMBO MÉDICO RESPONSÁVEL

ASS. PACIENTE OU RESPONSÁVEL

Guia 16022344 registrada por E SILVA

Dr. Ver. José Guedes Catao

Classificação de Risco

Cor. *Amarelo*

D

AP



Nome: MARIA GORETE S. LIMA
HOSP. VER. JOSE G. CATAO

ID: 4495

Nasc:

Unidade Mucajai

Data: 19/12/2018 09:03:01

Tec:





Barreto & Vasconcelos

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
ÚNICA DA COMARCA DE MUCAJÁ-RR.**

MARIA GORETE SILVEIRA LIMA, brasileira, agricultora, portadora da identidade Registro geral nº 346264-1 SSP/RR e inscrita no CPF Nº 269.435.652-49, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Raimundo José Silva, nº 83, bairro Centro, na cidade de Mucajá/RR, CEP: 69.340-000, por seu bastante procurador e advogado "in fine" assinado, legalmente constituído na forma definida pela procuração *Adjudicia*, em anexo, com endereço profissional na Rua Mestre Diogo, nº 157/1 – Bairro 31 de Março, CEP 69.305-410, Boa Vista/Roraima, onde recebe citações e intimações para fins do artigo 106, I do Código de Processo Civil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência **PROPOR** a presente, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e nos termos do artigo 319 Novo Código de Processo Civil.

AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

Pelo rito comum, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.



Barreto & Vasconcelos

Advogados Associados

1. FATOS

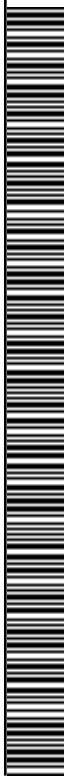
A Autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 29 de agosto de 2016, na Vicinal Serra Dourada, Zona Rural Vila Tamandaré, Município de Mucajaí-RR. Quando trafegava na via citada, na garupa da motocicleta marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN KSE, placa NAK-9985, pilotada pelo Sr. FRANCISCO DAS CHAFAS. Momento que passavam sobre uma ponte e o pneu traseiro da motocicleta derrapou, vindo a cáírem, a autora sofreu fratura no seu braço direito. Sendo socorrida e encaminhada para atendimento e tratamento médico no HGR/RR.

Como é cediço na jurisprudência, o mencionado prazo prescricional para cobrança do DPVAT tem início com a ciência inequívoca da vítima sobre sua incapacidade, ou seja, o fato constitutivo não é o acidente em si, mas sim a invalidez permanente dele resultante.

A matéria, aliás, encontra-se pacificada na Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Sic

A requerida negou o pedido administrativo SINISTRO 3170028563, em 31/07/2019. (Documento anexo).

Resta caracterizado, desta forma, que a Requerente faz jus a recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a invalidez em razão de acidente automobilístico, fazendo jus, consequentemente, à indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).





Barreto & Vasconcelos

Advogados Associados

2. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

2.1 Indenização devida

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea I, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, conseqüentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a



Barreto & Vasconcelos

Advogados Associados

esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

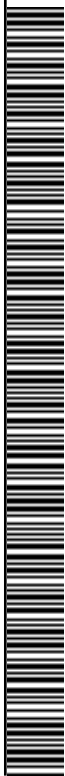
Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais;

b) sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.





Barreto & Vasconcelos

Advogados Associados

Faz jus o(a) Requerente, via de consequência, à indenização conforme tabela a seguir:

DPVAT – Indenizações para vítimas

Dano	Percentual	Valor
PERDA TOTAL		
Perda total da visão de ambos os olhos	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambos os braços	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambas as pernas	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambas as mãos	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de um braço e uma perna	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambos os pés	100%	R\$ 13.500,00
Alienação mental total incurável	100%	R\$ 13.500,00

Dano	Percentual	Valor
PERDA PARCIAL - PARTE SUPERIOR		
Perda total da visão de um olho	30%	R\$ 4.050,00
Quando não tiver a outra visão	70%	R\$ 9.450,00
Mudez Incurável	50%	R\$ 6.750,00
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um dos cotovelos	25%	R\$ 3.375,00
Anquilose total de um dos punhos	20%	R\$ 2.700,00
Surdez total incurável de um ouvido	20%	R\$ 2.700,00
Surdez total de ambos os ouvidos	40%	R\$ 5.400,00
Anquilose total de um dos ombros	25%	R\$ 3.375,00
Fratura não consolidada de um dos braços	30%	R\$ 4.050,00
Perda total de um dos braços	70%	R\$ 9.450,00
Anquilose total de um quadril	20%	R\$ 2.700,00
Perda total de uma das mãos	60%	R\$ 8.100,00
Perda do dedo mínimo	12%	R\$ 1.620,00
Perda do dedo anular	09%	R\$ 1.215,00
Perda do dedo médio	12%	R\$ 1.620,00
Perda do indicador	15%	R\$ 2.025,00
Polegar	18%	R\$ 2.430,00
Metacarpiano	25%	R\$ 3.375,00



Barreto & Vasconcelos

Advogados Associados

Dano	Percentual	Valor
PERDA PARCIAL - PARTE INFERIOR		
Fratura não consolidada do fêmur	50%	R\$ 6.750,00
Fratura não consolidada de uma perna	25%	R\$ 3.375,00
Perda total do uso de uma perna	70%	R\$ 9.450,00
Fratura não consolidada da rótula	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um joelho	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um dos tornozelos	20%	R\$ 2.700,00
Fratura não consolidada de um pé	20%	R\$ 2.700,00
Perda total de um dos pés	50%	R\$ 6.750,00
Perda parcial de um pé	25%	R\$ 3.375,00
Amputação do primeiro dedo do pé	10%	R\$ 1.350,00
Amputação de qualquer outro dedo do pé	03%	R\$ 405,00
Encurtamento de uma perna de 5 cm ou mais	15%	R\$ 2.025,00
Encurtamento de uma perna de 4 cm	10%	R\$ 1.350,00
Encurtamento de uma perna de 3 cm	06%	R\$ 810,00
Menos que 3 centímetros não tem indenização		
Fonte: http://www.dpvatbrasil.com.br/dpvatIndenizacao.asp		

Ressalta-se que a invalidez que acomete a Autora atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de reapreciação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183 e 473 do CPC **Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexos causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC** Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP, AC n. 0004708-16.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado Relator(a): Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2015, sem grifo no original)

Ainda:





Barreto & Vasconcelos

Advogados Associados

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. **DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE.** PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. **NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** 1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. **Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente.** 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo Nº 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015)

Assim, resta amplamente demonstrado que a Autora, após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. **PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.**

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma**





Barreto & Vasconcelos

Advogados Associados

proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).

Logo, tendo a Autora demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente decorre de acidente automobilístico, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

2.2. Correção monetária

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).



Barreto & Vasconcelos

Advogados Associados

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/ Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZA-ÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.





Barreto & Vasconcelos

Advogados Associados

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. **Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp n. 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original)

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

2.3. JUSTIÇA GRATUITA

A Autora é pessoa humilde e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nesta feita, pede que Vossa Excelência conceda os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, bem como nos moldes preconizados pela Lei 1.060/50, notadamente a regra contida no art. 4º da mencionada Lei.



Barreto & Vasconcelos Advogados Associados

2.4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por ser considerada vulnerável pela legislação aplicável, o ônus da prova deverá ser invertido, com respaldo no art. 6.º do CDC, ficando a cargo da Seguradora, ora Requerida, a comprovação de que o pagamento não fora efetuado.

Este é o entendimento da 18ª Câmara Cível do TJMG, nos autos da AI nº. 10702120887832001 MG, publicado em 25 de julho de 2013, confira-se a ementa:

Ementa: COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - PERÍCIA - HONORÁRIOS - ÔNUS.

1. A relação jurídica decorrente do contrato de seguro DPVAT é regida pelas normas de direito do consumidor (...).

Portanto, diante da cautela que a demanda requer, assim como diante da hipossuficiência em que a Requerente se encontra, requer desde já, que o ônus da prova seja invertido e que a Ré antecipe as despesas da perícia por ser imprescindível ao julgamento da causa.

2.5. DA PERÍCIA MÉDICA

Diante da insuficiência de provas que instruem esta inicial, necessário se faz a realização de exame pericial para apuração do grau de incapacidade da vítima, com a definição do valor realmente devido pela Seguradora, conforme entendimento da 14ª Câmara Cível, tendo como Relator o Desembargador Estevão Lucchesi, nos autos da AC 10309130024776001 MG, publicado em 11 de julho de 2014.



Barreto & Vasconcelos

Advogados Associados

3. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

a) O recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a Autora não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara (declaração de hipossuficiência anexa);

b) Seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

c) Seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a ser confirmada em perícia judicial, quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária e juros desde o evento danoso;

d) A inversão do ônus da prova, inclusive, quanto ao pagamento de honorários periciais;

e) A condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação;

f) Requer seja oportunizado a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e documental;

g) Informa, por fim, não ter interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015.



Barreto & Vasconcelos
Advogados Associados

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Nestes termos, pede deferimento;

Boa Vista-RR, 4 de junho de 2020.

JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS
OAB/RR 1105



SINISTRO 3170028563 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA GORETE SILVEIRA LIMA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

SEGURADORA LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

BENEFICIÁRIO MARIA GORETE SILVEIRA LIMA

CPF/CNPJ: 26943565249

Posição em 31-07-2019 19:38:22

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.





Barreto & Vasconcelos
Advogados Associados

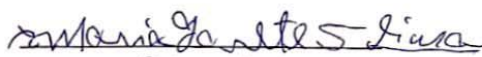
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: MARIA GORETE SILVEIRA LIMA, brasileira, agricultora, portadora da identidade Registro geral nº 346264-1 SSP/RR e inscrita no CPF Nº 269.435.652-49, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Raimundo José Silva, nº 83, bairro Centro, CEP: 69.340-000, na cidade de Mucajaí/RR.

OUTORGADO: JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RR sob nº 1105, com endereço profissional nesta Capital, na Rua Mestre Diogo, nº 157/1, bairro 31 de Março.

PODERES: Os contidos na cláusula *ad judicia et extra* para, em nome dos outorgantes, em Juízo ou fora dele, em qualquer foro, defender seus direitos e interesses, podendo confessar, reconhecer procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, acordar e discordar, propor ações de qualquer natureza que sejam de interesse das partes outorgantes, dar e receber quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015, firmar compromisso, bem como tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito e cabal desempenho de suas funções, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, podendo agir em conjunto ou separadamente.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2020.


Outorgante



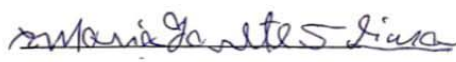


Barreto & Vasconcelos
Advogados Associados

DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **MARIA GORETE SILVEIRA LIMA**, brasileira, agricultora, portadora da identidade Registro geral nº 346264-1 SSP/RR e inscrita no CPF Nº 269.435.652-49, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Raimundo José Silva, nº 83, bairro Centro, CEP: 69.340-000, na cidade de Mucajaí/RR, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, da Lei nº 1.060/50 e art. 98 do Código de Processo Civil.

Boa Vista-RR, 19 de novembro 2020.


Assinatura



19/12/2020: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA.

Data: 19/12/2020

Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Complemento: Vara Cível Única de Mucajaí

Por: SISTEMA CNJ

19/12/2020: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR.

Data: 19/12/2020

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA CNJ

19/12/2020: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 19/12/2020

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA CNJ

19/12/2020: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL.

Data: 19/12/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Por: SISTEMA CNJ